

EMENDA N°

MODIFIQUE-SE O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 125, DE 2015 PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA FORMA QUE SE SEGUE:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 125, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

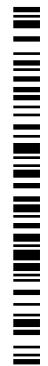
“ Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

.....
§1º.....

XIII

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), cujo critério também afasta a dispensa das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, prevista no Art. 13, § 3º, desta Lei Complementar, no ano-calendário corrente.” (NR)

SF/15452/28311-00


JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Sistema S é constituído por contribuições do próprio setor econômico. Ao contrário do que se possa imaginar, esse modelo não é singularidade brasileira, a maioria dos países industrializados preocupa-se com a formação da mão de obra especializada para os seus diferentes setores econômicos. Consideram que a formação do capital humano e o bem estar do trabalhador constituem campos altamente especializados, que sempre devem ser de responsabilidade de instituições especializadas e eficazes, atuando em função das demandas específicas do setor produtivo.

Os decretos 6.633 de 2008 e 6.635 de 2008 determinam que o Sistema S deve oferecer cursos gratuitos em relação ao total de contribuições recebidas em seu favor. Desde modo, uma redução significativa como a decorrente da ampliação do universo de empresas dispensadas da contribuição para o Sistema S significaria automaticamente redução no montante destinado a cursos gratuitos – cujos maiores beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas.

A isenção do pagamento da contribuição ao Sistema S para as empresas que auferiram faturamento acima de R\$ 3,6 milhões, prejudica a qualidade e a quantidade dos cursos gratuitos oferecidos. Destaca-se que, para as empresas atualmente dispensadas de tal pagamento, ou seja, aquelas que auferam faturamento bruto até R\$ 3,6 milhões, não haverá alteração que obrigue a contribuição para o Sistema S. Tal despesa será obrigatória apenas para aquelas empresas que serão beneficiadas com o aumento do teto proposto no projeto de lei complementar - aquelas com faturamento bruto entre R\$ 3,6 e R\$ 14,4 milhões – e que atualmente já recolhem tal contribuição.

De 1942, quando foi criado, até hoje, o SENAI já capacitou mais de 65 milhões de trabalhadores. São números grandiosos, insuperáveis por qualquer outro órgão público ou privado, nacional ou talvez de outro país. Por isso, o SENAI é referência mundial, reconhecido pela OIT, a Organização Internacional do Trabalho. Somente em 2014, foram mais de 3,6 milhões de matriculados em diversos cursos em 28 áreas industriais, atuando num raio de ação de 2.700 municípios em 2012.

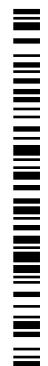


Nada menos do que 68% da receita compulsória líquida do SENAI foi aplicada em cursos gratuitos, que beneficiaram mais de 506 mil alunos em 2014. Ressalta-se que a meta para oferta de cursos gratuitos acordada com o Ministério da Educação, era de 66,66%, tendo como maiores beneficiados justamente as micro e pequenas empresas. A redução do percentual de recursos destinados ao Sistema S, por força do decreto já mencionado, implicaria automática redução de cursos gratuitos, cujos principais beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas.

Já o SESI conta hoje com mais de 2 milhões de matrículas, entre educação básica, de jovens e adultos e cursos de educação continuada. A excelência do SESI não se restringe à educação. Como provedor de soluções sociais, na área de saúde e segurança do trabalho, por exemplo, atendeu quase 1,4 milhão de trabalhadores no ano passado. No âmbito das atividades formativas de esporte e cultura teve, em 2014, em torno de 213 mil matrículas e beneficiou mais de 990 mil trabalhadores com o programa Ginástica na Empresa. Isso sem mencionar as 264 mil crianças atendidas pelo Programa Atleta do Futuro, que descobre e incentiva talentos para o esporte.

O SESI desenvolveu, também, ações comunitárias para mais de 2 milhões de participantes em 2014. Mais de 50% da receita compulsória líquida do SESI foi destinada à educação, em 2014. Deste total, R\$ 895 milhões, equivalentes a 23% da receita compulsória líquida, foram aplicados em ações educativas gratuitas, contra uma meta acordada com o MEC de 16,67%, beneficiando mais de 1,6 milhão de alunos. Cabe esclarecer que, por suas múltiplas finalidades, a receita do SESI tem de ser repartida por diversas atividades, como educação, segurança no trabalho, saúde, cultura, lazer e esporte. É difícil encontrar entidades e órgãos, até da própria Administração Pública, com números tão expressivos e fundamentais para o desenvolvimento do País.

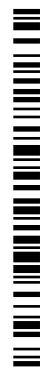
Estes resultados confirmam o comentário do jurista Ives Gandra Martins, ao examinar o art. 240 da Constituição e as contribuições para os serviços sociais autônomos, segundo o qual "as únicas contribuições sociais que ofertam retorno à sociedade são aquelas destinadas a tais entidades, pois não são desviadas no curso do caminho". (comentários à Constituição do Brasil, volume 9, 1998, página 125).



SF/15452/28311-00

Assim, visando resguardar os benefícios oferecidos pelo Sistema S às micro e pequenas empresas, a presente emenda determina que o recolhimento da contribuição as entidades, assim como o ICMS, será efetuado por fora do regime diferenciado do Simples, apenas por aquelas empresas que auferiram faturamento superior a R\$ 3,6 milhões .

Senador Ricardo Franco



SF/15452/28311-00